



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/005.091/88-67

nlfr

Sessão de 16 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.347

Recurso nº: 58.791 - PIS DEDUÇÃO/PIS REPIQUE - EX.: DE 1986

Recorrente: INSTITUTO DE ENSINO TAMANDARÉ LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO / RJ

PIS/DEDUÇÃO E PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA.

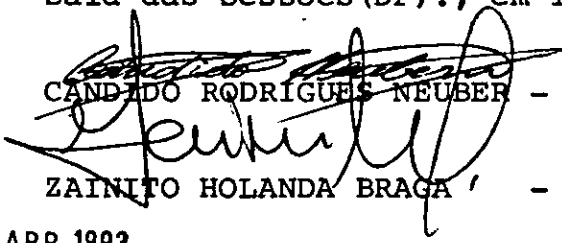
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INSTITUTO DE ENSINO TAMANDARÉ LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior.

Sala das Sessões (DF) ., em 16 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 15 ABR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, DÍCLER DE ASSUNÇÃO E JOSÉ APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/005.091/88-67

RECURSO Nº: 58.791

ACORDÃO Nº: 103-13.347

RECORRENTE: INSTITUTO DE ENSINO TAMADARÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fl. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$... 50.704,34, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 796.022,13, até 31.01.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nº 10768/005.092/88-20, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 23.02.88, fl..01.

A exigência foi impugnada em 23.03.88, fls. 05/08, instruída com os documentos de fls. 08/26. Argumenta que solicitou o cancelamento do auto de infração relativo ao IRPJ e, sendo este processo decorrente, requereu fosse tornado sem efeito.

Informação fiscal, fls. 28/29, opinando pela manutenção do lançamento.

Acórdão nº 103-13.347

As fls. 36/39, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 40/41, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO - IRPJ - REPIQUE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 30.01.90, fls. 43.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 44/47, em 01.03.90, mediante juntada de cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, a cujas razões se reporta para asseverar que não houve descumprimento da lei.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.347

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10768/005.092/88-20, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 96.779, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.288, de 14.12.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social nas modalidades PIS/DEDUÇÃO do IRPJ, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80 e PIS/REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 05, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a resolução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator